



PROCESSO N.º : 12.479-6/2017
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
EDUARDO CAIRO CHILETTO (ex-secretário de Estado)
WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ex-secretário de
INTERESSADOS : Estado)
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA
GONÇALVES (ex-controlador-Geral do Estado)
MARCOS AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA
(representante signatário da empresa Três Irmãos)
GIOVANA COCCO RUBIN D. ALMEIDA - (representante
signatário da empresa Três Irmãos)
ADVOGADO : CAMILA BALDUINO – OAB/MT 9.519
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Três Irmãos Engenharia LTDA., por meio de procuradora constituída, em face do Acórdão n.º 701/2022-PV proferido no bojo dos autos de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) referente ao Contrato n.º 040/2012/SECOPA, cujo teor rescindiu o Termo de Ajustamento de Gestão, em razão dos descumprimentos verificados, com consequente aplicação de multa aos responsáveis e determinação.

A Embargante afirma que busca sanar ponto de obscuridade do acórdão em questão pois, supostamente, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) teria se utilizado da decisão colegiada para, de forma equivocada e a seu favor, glosar o valor de R\$ 687.519,47 (seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e sete centavo) em face da Embargante.

Nesse contexto, aduz que a SINFRA - aproveitando-se da suposta





obscuridade presente no julgamento - procedeu indevidamente e arbitrariamente a retenção de valores devidos à empresa, por serviços realizados e decorrentes de outro objeto contratual, no caso, o Contrato n.º 045/2020, não se tratando daquele visto nos autos de monitoramento.

Argumenta que, ainda que não se vislumbre na referida decisão eventual determinação para que a SINFRÁ realize retenções, se faz necessário que esta Corte de Contas se pronuncie a respeito do ponto que ensejou o dito equívoco pela Secretaria de Estado, vez que a obscuridade vem causando conflitos.

Por fim, requer o recebimento do recurso para que seja suprida a suposta obscuridade apontada no acórdão, esclarecendo-se a existência de determinação da glosa de valores em desfavor da Recorrente decorrentes do Monitoramento de TAG.

Conforme a Decisão n.º 151/GAM/2023, realizei o exame de admissibilidade do recurso oposto, caso em que verifiquei atendimento dos requisitos regimentais, conhecendo do recurso e conferindo o efeito suspensivo previsto no art. 373 do Regimento Interno.

Remetidos os autos à Secex de Recursos para análise, consoante o Relatório Técnico de Recurso¹, a equipe técnica concluiu pelo não provimento das razões da Embargante, visto que, em suma, os termos do acórdão recorrido não padecem de obscuridade, contradição ou omissão.

Na forma regimental, mediante o Parecer n.º 2.525/2023, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, o *parquet* se manifestou pelo conhecimento dos embargos, porém, pelo não provimento das razões, uma vez que entende não haver qualquer obscuridade passível de reparo, mantendo-se os termos do acórdão recorrido.

¹ Doc. digital 48570/2023;





Após, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 9 de maio de 2023.

(assinatura digital)²

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

